

--- Decisão Sumária nos termos do art.º 407º, n.º 6 do C.P.P.M. (Lei n.º 9/2013). -----
--- Data: 27/10/2021 -----
--- Relator: Dr. Chan Kuong Seng -----

Processo n.º 829/2021

(Autos de recurso penal)

Recorrente (arguida): A (A)

DECISÃO SUMÁRIA NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA

1. Por acórdão proferido a fls. 235 a 241v do Processo Comum Colectivo n.º CR1-21-0078-PCC do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, a arguida A, aí já melhor identificada, ficou condenada como co-autora material, na forma consumada, de um crime de burla em valor consideravelmente elevado, p. e p. pelos art.os 211.º, n.os 1 e 4, alínea a), e 196.º, alínea b), do Código Penal (CP), em dois anos e nove meses de prisão efectiva, para além de ser condenada a pagar solidariamente a quantia indemnizatória, arbitrada oficiosamente, de RMB 171.600,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos Renminbis) ao ofendido, com juros legais desde a data desse acórdão até efectivo e integral pagamento.

Inconformada, veio a arguida recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), alegando (no seu essencial) e rogando o seguinte, na sua motivação apresentada a fls. 267 a 271 dos presentes autos correspondentes:

– as provas dos autos não dão para se julgar como provados os factos descritos como provados sobretudo sob os n.^{os} 17 e 18 no texto do acórdão recorrido, tendo a própria recorrente apenas agido como trabalhadora a tempo parcial por conta de outrem, para levar os maços de notas de dólares de Hong Kong dos autos, para Macau, e não, pois, como co-autora de outrem na prática do crime, devendo assim ela ser absolvida do crime, por aqueles dois factos provados nem terem suporte factual concreto;

– e fosse como fosse, a pena fixada no arresto recorrido não deixaria de ser pesada, merecendo ela sempre a suspensão da execução da pena.

Ao recurso, respondeu a Digna Delegada do Procurador junto do Tribunal recorrido a fls. 273 a 275v dos autos, no sentido de improcedência manifesta do recurso.

Subidos os autos, emitiu, em sede de vista, a Digna Procuradora-Adjunta parecer a fls. 288 a 290v, pugnando pela manutenção do julgado.

Cumpre decidir sumariamente do recurso, nos termos permitidos pelo art.^o 407.^o, n.^o 6, alínea b), do Código de Processo Penal (CPP).

2. Do exame dos autos, sabe-se que o acórdão ora recorrido se encontrou proferido a fls. 235 a 241v, cujo teor integral (que inclui a respectiva fundamentação fáctica e probatória) se dá por aqui reproduzido.

3. De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com exceção da matéria de conhecimento oficioso, ao ente julgador do recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Nesses parâmetros, conhecendo:

A arguida começou por defender que a decisão sobre os factos tomada pelo Tribunal *a quo* padeceu da insuficiência da prova, não devendo os factos provados descritos sob os pontos 17 e 18 na fundamentação do acórdão recorrido ser considerados provados, por carecidos de suporte factual concreto, para a partir daí sustentar a sua inocência na prática do crime de burla em valor consideravelmente elevado por que vinha condenada, tendo preconizado na motivação do recurso que apenas foi aproveitada por outrem para a prática desse crime, sem qualquer dolo por parte dela para o cometer.

Só que essa tese dela já foi material e congruentemente contrariada pelas considerações tecidas pelo Tribunal recorrido nos últimos três parágrafos da fundamentação probatória do seu acórdão (cfr. o teor da página 9 desse texto decisório recorrido, a fl. 239 dos autos).

De frisar que não há qualquer contradição entre o facto provado 5 e o facto provado 17, nomeadamente. É que o conteúdo do facto provado 5 reforça ainda a livre convicção do Tribunal recorrido segundo a qual a arguida sabia do carácter falso dos maços de “notas de dinheiro” em causa aquando da entrega destes por ela à parte ofendida.

Vê-se, pois nitidamente, que a matéria fáctica provada em primeira instância, com prova efectivamente bastante (nota-se que a negação de factos pela Defesa, por si só, não dá para contraprovar a prova bastante oferecida pela Parte Acusadora), suporta cabalmente a condenação da arguida como co-autora material de um crime de burla em valor consideravelmente elevado, por estarem preenchidos todos os elementos deste tipo-de-ilícito, quer objectiva quer subjectivamente.

De observar que como a intervenção da arguida para efeitos de entrega dos maços de notas à parte ofendida foi essencial para fazer com que esta procedesse à transferência bancária, o papel da própria arguida não pôde ser cúmplice, mas sim efectivamente co-autora de outrem na execução do plano delinquente de burla em causa.

E agora no tangente à medida concreta da pena:

O crime de burla em valor consideravelmente elevado é punível com pena de prisão de dois a dez anos.

Vistas todas as circunstâncias fácticas já apuradas em primeira instância com pertinência à medida da pena nos termos dos art.^{os} 40.^º, n.^{os} 1 e 2, e 65.^º, n.^{os} 1 e 2, do CP, tendo em conta também as exigências da prevenção geral, a pena de dois anos e nove meses de prisão já achada no acórdão recorrido não admite mais margem para a peticionada redução.

Por último, é inviável a sempre pretendida suspensão da execução da pena de prisão aplicada no acórdão recorrido, dado que as muito prementes exigências da prevenção geral do tipo-de-ilícito de burla em valor consideravelmente elevado (praticado em Macau sobretudo por pessoa vinda do exterior de Macau, como é o caso dos autos) implicam que a mera censura dos factos e a ameaça da execução da prisão já não possam realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, mormente na vertente de prevenção geral do crime (cfr. o critério material vertido no art.^º 48.^º, n.^º 1, do CP, para efeitos de decisão sobre a suspensão da pena).

Há, pois, que rejeitar o recurso, sem mais indagação por desnecessária, devido ao espírito do n.^º 2 do art.^º 410.^º do CPP.

4. Dest'arte, decide-se em rejeitar o recurso.

Custas do recurso pela arguida, com duas UC de taxa de justiça e quatro UC de sanção pecuniária (pela rejeição do recurso), e duas mil e trezentas patacas de honorários a favor da sua Ex.^{ma} Defensora Oficiosa.

Macau, 27 de Outubro de 2021.

Chan Kuong Seng
(Relator)